



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121543 - SP (2025/0472542-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : DAVID ALAN PEREIRA CAVALCANTE SANTOS
AGRAVANTE : LORRAYNE JORGE CORREA
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial anterior inadmitido por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Agravantes alegaram, no agravo em recurso especial, tratar-se de matéria de direito e afirmaram haver impugnação direta à Súmula n. 7/STJ, bem como violação aos arts. 244 e 386, VII, do CPP, e ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A mera afirmação genérica de reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ; é indispensável o cotejo com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido para demonstrar que as teses não demandam revolvimento probatório.

6. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, preservando-se os óbices aplicados na origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Recursos devem impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ sem o indispensável cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.
3. Não é possível suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121543 - SP (2025/0472542-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : DAVID ALAN PEREIRA CAVALCANTE SANTOS
AGRAVANTE : LORRAYNE JORGE CORREA
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial anterior inadmitido por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Agravantes alegaram, no agravo em recurso especial, tratar-se de matéria de direito e afirmaram haver impugnação direta à Súmula n. 7/STJ, bem como violação aos arts. 244 e 386, VII, do CPP, e ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A mera afirmação genérica de reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ; é indispensável o cotejo com as premissas

fáticas estabelecidas no acórdão recorrido para demonstrar que as teses não demandam revolvimento probatório.

6. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, preservando-se os óbices aplicados na origem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Recursos devem impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ sem o indispensável cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

3. Não é possível suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID ALAN PEREIRA CAVALCANTE SANTOS e LORRAYNE JORGE CORREA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 968/971).

Depreende-se dos autos que o agravante DAVID ALAN PEREIRA foi condenado à pena de **5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ fls. 604/619).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar LORRAYNE JORGE CORREA à pena de **5 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ fls. 849/883).

A Defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 244 e 386, VII do CPP, e ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ fls. 892/908).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 929/930), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, reiterando tratar-se de matéria de direito, e não de reexame de provas (e-STJ fls. 933/936).

O agravo não foi conhecido por este Juízo (e-STJ fls. 968/971).

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual **a Defesa sustenta ter impugnado diretamente a Súmula nº 7 do STJ. Aduziu, ainda, ter**

demonstrado violação expressa aos arts. 244 do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei de Drogas, conectando a interpretação equivocada do Tribunal à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 978/979, grifo nosso).

Defende a nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas em desfavor de DAVID ALAN PEREIRA, sustentando ausência de fundada suspeita apta a justificar a abordagem e o ingresso no imóvel, os quais teriam se baseado apenas em irregularidade no *insulfilm* e em atitude considerada suspeita (e-STJ fls. 980/981).

Quanto à corrê LORRAYNE JORGE CORREA, afirma que sua condenação se baseou apenas no fato de ter transportado mochila contendo drogas após tomar conhecimento da prisão do marido, sem prova de dolo, participação prévia no tráfico ou vínculo com organização criminosa, sustentando violação ao princípio do *in dubio pro reo* e contradição no acórdão recorrido (e-STJ fls. 982/983).

Postula a Defesa, ao final (e-STJ fl. 958):

- 1. O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, mediante a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao Colegiado, para afastar definitivamente os óbices das Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça;*
- 2. O regular processamento, conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto, uma vez superados os entraves de admissibilidade;*
- 3. Subsidiariamente, caso esta Colenda Turma entenda possível adentrar desde logo no mérito, o provimento direto do recurso para:*
 - a) Absolver a agravante LORRAYNE JORGE CORREA com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da manifesta insuficiência probatória quanto ao dolo de tráfico;*
 - b) Ou, subsidiariamente, aplicar o redutor de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo para ambos os agravantes, com a consequente adequação do regime prisional e substituição das penas privativas de liberdade;*
 - c) Ou, ainda, reconhecer a nulidade das provas obtidas por busca ilegal (pessoal, veicular e domiciliar), com a consequente absolvição dos agravantes pela inexistência de prova material válida;*
- 4. Por fim, caso não se conheça do recurso por qualquer motivo processual residual, requer a concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício, diante da flagrante ilegalidade demonstrada na condenação de Lorrayne, no afastamento indevido do privilégio legal e na nulidade das provas obtidas.*

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no que se

refere ao juízo de valor acerca da questão de direito federal discutida (e-STJ fls. 929/930).

Não obstante, ao interpor o agravo em recurso especial (e-STJ fl. 934), os agravantes limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que:

"[a] defesa não pleiteou a simples reanálise das provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já estabelecidos no acórdão recorrido, para demonstrar a violação de dispositivos de lei federal".

Com efeito, embora os agravantes sustentem que a controvérsia veiculada não exige reexame de provas, deixando de se enquadrar na hipótese da Súmula nº 7/STJ, não demonstraram, de forma concreta, como as conclusões do acórdão recorrido teriam desbordado do conteúdo eminentemente jurídico para invadir o campo probatório; tampouco refutou, de modo específico, o entendimento da Corte estadual acerca da imprescindibilidade de revolvimento fático para o exame das teses jurídicas invocadas.

Tal omissão configura ausência de impugnação específica e adequada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

3 - É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 182 DO STJ. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na aplicação da Súmula n. 283 do STF, na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante limitou-se a reproduzir argumentos já expendidos no recurso especial, sem enfrentar concretamente os óbices apontados, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A mera insistência em teses genéricas não supre a exigência de dialeticidade recursal, impondo-se a manutenção da decisão agravada, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.901.217/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.).

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente no que tange à aplicação da Súmula nº 7 do STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por afronta direta à Súmula nº 182 do STJ.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 963/965), ao assinalar que, para se considerar adequadamente impugnada a incidência da Súmula nº 7/STJ, a Defesa precisaria empreender um cotejo entre os fatos previstos no acórdão e as teses recursais, mostrando em qual medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Ademais, *"registre-se que a impugnação deve vir na petição de Agravo em Recurso Especial. Não é possível suprir o defeito do Agravo em Recurso Especial por tópico inserido no Recurso Especial, o qual é anterior à decisão denegatória ou em Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, que é posterior à decisão denegatória"* (AgInt no AREsp n. 1.881.105/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do Regimento Interno, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

2. *No regimental, o Agravante reiterou teses de mérito e buscou afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *São duas as questões em discussão: a) saber se, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, é possível conhecer de agravo regimental que não impugnou os fundamentos da decisão que aplicou o óbice da Súmula n. 182 do STJ; b) saber se é possível sanar, de forma tardia, em agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, ou se incide preclusão consumativa, obstando o exame do mérito recursal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A falta de insurgência expressa sobre a incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ impede o conhecimento do agravo regimental. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte ataque, de modo efetivo, o fundamento da decisão recorrida; a impugnação tardia dos óbices e a mera reiteração de razões de mérito não suprem a exigência legal.***

5. *É vedado suprir, no agravo regimental, as deficiências existentes na fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, mantendo-se os óbices aplicados na origem.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 3.128.379/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

Por fim, na linha dos precedentes desta Corte, ***"a parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2º, do CPP para, por vias transversas, alcançar a análise de suas teses.*** O 'habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1777820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/4/2021)' (AgRg no AREsp n. 1.450.671/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 14/5/2021)" (EDcl no AgRg no RHC n. 165.147/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0472542-5

AgRg no
AREsp 3.121.543 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038163820258260996 15008227220248260583 38163820258260996

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID ALAN PEREIRA CAVALCANTE SANTOS
AGRAVANTE : LORRAYNE JORGE CORREA
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : BRUNO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU : CAROLINE PEREIRA CAVALCANTE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID ALAN PEREIRA CAVALCANTE SANTOS
AGRAVANTE : LORRAYNE JORGE CORREA
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542615454-1230654<@ 2025/0472542-5 - AREsp 3121543 Petição : 2026/0036044-4 (AgRg)